



## VOTO

**PROCESSO: 00065.062021/2012-14**

**INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA/SEINFRA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência:

#### **Lei nº 11.182/2005**

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

#### **Lei nº 9.784/1999**

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

#### **Resolução nº 472/2018**

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

Art. 52. Do julgamento do pedido de revisão poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito;

III - declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

Parágrafo único. Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para nova decisão, respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999

1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria da ANAC para analisar e julgar o presente pedido de revisão.

## 2. DO PEDIDO DE REVISÃO

2.1. Após a reforma da Decisão de 2ª instância pela Diretoria Colegiada, vide Relatório e Voto de Sr. Diretor Relator, Tiago Pereira (3964622 e 3992573, respectivamente) retornam os autos ao conhecimento deste Órgão Decisórios para nova análise.

2.2. Desta vez, defende a recorrente, em apertada síntese, pela nulidade do auto de infração e pela nulidade das intimações e ilegitimidade passiva.

2.3. Pois bem, quanto à primeira alegação de nulidade do auto de infração afirma que "(...) *verifica-se a impossibilidade de aplicação de penalidades em virtude do princípio da legalidade, tendo em conta que a penalidade que se pretende impor não encontra amparo na legislação pátria vigente, pois não seria assegurado o poder de legislar ao Ministério da Aeronáutica, muito embora o artigo 12 do CBAer confira àquele órgão o poder de orientar, coordenar e fiscalizar a navegação aérea.*"

2.3.1. Nessa mesma linha de raciocínio, a autuada argumenta "*que tanto as portarias o quanto as resoluções tratam-se de atos normativos do Poder Executivo que, em virtude da hierarquia de normas que emana do princípio da legalidade, não podem extrapolar seu âmbito de competência e acrescentar conteúdos reservados à lei. Desta forma, não atende ao princípio da legalidade pretender impor multa ao Estado da Bahia, ante a extinção do Derba, com base em uma Resolução, posto que esta não tem o condão de criar deveres e obrigações em um Estado Democrático de Direito, o que só pode ocorrer com base na lei.*"

2.3.2. Ademais, alega que esta Agência também não atendeu ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

2.4. Neste ponto, esclarece-se que todas as competências atribuídas a esta Agência, especialmente na aplicação de penalidades aos seus regulados, decorrem de expressa autorização legal, seja pela Lei nº 7.565/1986 ou, ainda, pela Lei nº 11.182/2005. Além do que, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade houve, por esta Diretoria Colegiada, a reforma da Decisão de 2ª instância que atenuou a sanção pecuniária de R\$ 140.000,00 para R\$ 80.000,00.

2.5. Quanto à nulidade das intimações e ilegitimidade passiva, importa ressaltar que desde o início do processo todas as notificações expedidas por esta ANAC foram encaminhadas ao endereço Av. Luiz Viana Filho, nº 440, 4ª Avenida - Centro Administrativo da Bahia (CAB) 41.745-002 - Salvador (BA), destino que coincide com o Endereço do Centro Administrativo do Estado da Bahia, bem como da sua Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA a qual responde pela gestão dos aeroportos daquele ente da Federação.

2.6. Ademais, ainda que a intimação incorresse em ilegitimidade passiva, verifica-se que em todos os momentos em que fora notificada, aquele Estado apresentou manifestação espontânea nos autos o que, em último grau, supriria a falta de notificação e, até mesmo, de sua nulidade, por analogia ao que dispõe o art. 239, § 1º, do CPC.

2.7. Por fim, verifica-se que a recorrente não apresenta fato novo ou circunstância relevante, mas, tão somente, alega fato sanável preexistente, não tendo levantado a hipótese em momento oportuno, caracterizando a preclusão.

## 3. DO VOTO

3.1. Ante todo o exposto, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** do pedido de revisão interposto, haja vista não estarem presentes os pressupostos de fato novo nem de circunstância relevante suscetíveis de justificar a inadequação da sanção já aplicada, na forma do art. 65 da Lei nº 9.784/1999.

É como voto.

---

Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 10/11/2020, às



17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4870126** e o código CRC **40C2D4E1**.

---

SEI nº 4870126